SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262183 - RS (2026/0188903-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PARÂMETROS NORTEADORES (1/8 E 1/6). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Agravante sustenta excesso na fração de elevação da pena-base e no valor da prestação pecuniária, além de arguir inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base em 1 ano, com base nas consequências do crime e no elevado valor sonegado, afronta a proporcionalidade ante os parâmetros norteadores de 1/8 ou 1/6; e (ii) saber se a pretensão de redução do valor da prestação pecuniária, fixado em 10 salários-mínimos, pode ser apreciada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.
5. Na primeira fase da dosimetria, os critérios de 1/8 sobre o intervalo de apenamento ou de 1/6 sobre a pena mínima são parâmetros norteadores, não vinculantes; inexiste direito subjetivo a fração matemática específica, podendo o julgador, em discricionariedade vinculada, adotar quantum diverso, desde que motivado e proporcional, nos termos do art. 59 do Código Penal.
6. A aferição do montante da prestação pecuniária fixado dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; somente se excepciona em hipóteses de manifesta desproporcionalidade, não configurada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60727699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a4a43657-dd14-4c0a-9842-dc55bbf078a4

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. É inviável, em recurso especial, a redução do valor da prestação pecuniária fixado dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal, por demandar reexame fático-probatório, salvo manifesta desproporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 45, § 1º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no REsp 1.898.454/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.12.2020, DJe 17.12.2020; STJ, REsp 1.833.227/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 15.09.2020, DJe 29.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1433071/AM, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.05.2015; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, HC 463.936/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2018; STJ, HC 475.360/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 03.12.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a4a43657-dd14-4c0a-9842-dc55bbf078a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262183 - RS (2026/0188903-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PARÂMETROS NORTEADORES (1/8 E 1/6). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta excesso na fração de elevação da pena-base e no valor da prestação pecuniária, além de arguir inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base em 1 ano, com base nas consequências do crime e no elevado valor sonegado, afronta a proporcionalidade ante os parâmetros norteadores de 1/8 ou 1/6; e (ii) saber se a pretensão de redução do valor da prestação pecuniária, fixado em 10 salários-mínimos, pode ser apreciada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

5. Na primeira fase da dosimetria, os critérios de 1/8 sobre o intervalo de apenamento ou de 1/6 sobre a pena mínima são parâmetros norteadores, não vinculantes; inexiste direito subjetivo a fração matemática específica, podendo o julgador, em discricionariedade vinculada, adotar quantum diverso, desde que motivado e proporcional, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60727980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f3783a29-012b-485b-8812-e1b15af048de

6. A aferição do montante da prestação pecuniária fixado dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; somente se excepciona em hipóteses de manifesta desproporcionalidade, não configurada.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. É inviável, em recurso especial, a redução do valor da prestação pecuniária fixado dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal, por demandar reexame fático-probatório, salvo manifesta desproporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 45, § 1º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no REsp 1.898.916/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.09.2021, DJe 27.09.2021; STJ, AgRg no REsp 1.898.454/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.12.2020, DJe 17.12.2020; STJ, REsp 1.833.227/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 15.09.2020, DJe 29.09.2020; STJ, AgRg no REsp 1433071/AM, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.05.2015; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09.10.2020; STJ, HC 463.936/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14.09.2018; STJ, HC 475.360/SP, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 03.12.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GERALDO ANTONIO FERNANDES MEDEIROS** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 257-261).

A parte agravante reitera, em síntese, que a fração de elevação da pena-base e o valor da prestação pecuniária seriam excessivos. Suscita também a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60727980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f3783a29-012b-485b-8812-e1b15af048de

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Sobre o cálculo da pena-base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. Deveras, tratando-se de patamares meramente norteadores, que buscam apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Com efeito, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. " (AgRg no REsp 1433071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AUMENTO IMPOSI TIVO ESTABELECIDO PE LA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA □STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No que tange à dosimetria, 'A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um

Documento eletrônico VDA60727980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f3783a29-012b-485b-8812-e1b15af048de

> critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)' (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2020).
> 4. Não há falar em direito subjetivo do acusado em ter 1/6 (um sexto) de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. No caso dos autos, o aumento da pena-base, referente ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela presença de 2 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis, utilizando-se do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena máxima e mínima previstas legalmente para o tipo penal, revela-se proporcional e adequado.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.898.916/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

No presente caso, o TRF apresentou motivação idônea para a exasperação de 1 ano, "em razão do vulto da circunstância judicial desfavorável (consequências do crime) e isso porque, no caso, **o valor sonegado supera em mais de oito vezes o patamar utilizado para tal fim por esta Corte** (R$ 100.000,00)" (fl. 143). Nenhuma ilegalidade a sanar aqui, portanto. O agravante não demonstra a superação desse entendimento nem distinção com o caso concreto, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Quanto à prestação pecuniária, se a pena restritiva foi imposta dentro dos limites quantitativos do art. 45, § 1º, do CP, é inviável, na instância especial, aferir a correição do montante arbitrado na origem, nos termos da Súmula 7/STJ. Ficam ressalvadas, é claro, as hipóteses de manifesta desproporcionalidade, o que não vejo no caso dos autos, em que a prestação foi fixada em 10 salários-mínimos. A propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRABANDO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA OBSTAR A INCIDÊNCIA DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 3. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão de redução da prestação pecuniária não prosperaria, porquanto esbarraria no entrave da Súmula n. 7/STJ. In casu, a Corte a quo considerou, na fixação da prestação pecuniária, que o montante de 15 (quinze) salários mínimos se revela plenamente adequado aos parâmetros do art. 45, § 1º, do CP, e considerando o valor da carga apreendida - 12.460 (doze mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarros estrangeiros, avaliados em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e-STJ fl. 443 -, consignando, ainda, a

Documento eletrônico VDA60727980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f3783a29-012b-485b-8812-e1b15af048de

possibilidade de o Juiz da Execução adequar as condições de adimplemento, inclusive mediante parcelamento (e-STJ fls. 447). Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias fixado a prestação pecuniária substitutiva, em relação à agravante, com amparo no conjunto fático-probatório constante dos autos, a pretensão de redução do montante fixado a esse título demandaria, necessariamente, aprofundado reexame de provas, providência inviável na via do recurso especial.
[...]
8. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 1.898.454/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 17/12/2020.)

"RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. APELO DE PATRÍCIA JACQUELINE TERSAROLLI. SENTENÇA ANULADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM SUSPENSÃO DO CURSO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROPOSTA AÇÃO ANULATÓRIA OU RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHECEU UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO ESTADO CIVIL DE PESSOAS. PROVIMENTO CABÍVEL: ABSOLVIÇÃO ANTE A INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS ESPECIAIS DE JULINDA ROCHA, SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO E SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO. PENAS-BASES. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUESTÕES VEICULADAS APENAS NO RECURSO DE JULINDA ROCHA. BASILAR. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. SÚMULA N.º 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVA DO APELO NOBRE DE SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO E SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO. PLEITO PELA REDUÇÃO DO VALOR DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. TESES DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O REGIME ABERTO E PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
[...]
8. O art. 45, § 1.º, do Código Penal estabelece que o valor da prestação pecuniária será fixado pelo juiz em valor não inferior a 1 (um) nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. No caso, a Corte de origem fixou a prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, tendo em vista que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o referido quantum não se mostraria excessivo.
9. Desse modo, uma vez estabelecido o valor da prestação pecuniária dentro dos limites legalmente fixados e com amparo na análise do caso concreto, o acolhimento do pleito de redução da quantia imposta exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
[...]
Recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".
(REsp n. 1.833.227/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Documento eletrônico VDA60727980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f3783a29-012b-485b-8812-e1b15af048de

Ademais, ao contrário do que diz a defesa, o TRF motivou, sim, o arbitramento do montante (fl. 143):

> "No caso concreto, o réu sustentou estar aposentado, auferir proventos mensais aproximados de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e ser casado (feito originário, evento 56, TERMOAUD1). O valor global do dano causado equivale a R$ 2.659.382,28 (dois milhões seiscentos e cinquenta e nove mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos - IPL nº 5003251- 39.2022.4.04.7204/SC, evento 1, DESP2, pp. 221, 222, 237, 248, 254, 264, 265, 270 e 278-291).
> À vista de tais informações e da ausência de recurso ministerial, mantenho o valor da prestação pecuniária estabelecido na sentença, 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do efetivo pagamento.
> Caso comprovada a insuficiência de capacidade financeira para adimplemento do montante fixado, poderá ser pleiteado junto ao Juízo da Execução Penal o parcelamento do valor".

A parte agravante não indica nenhum trecho do aresto que, reconhecendo fatos incontroversos, demonstrasse a este STJ a excessividade do valor. Preservo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:33
Código de Controle do Documento: f3783a29-012b-485b-8812-e1b15af048de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0188903-3

AgRg no AREsp 3.262.183 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50040306920234047200

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERALDO ANTONIO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:51:45
Código de Controle do Documento: 1007E728-2769-42F4-A780-95CA651AD221